Diário Oficial Eletrônico

CERQUEIRA CÉSAR

Quinta-feira, 04 de dezembro de 2025 | Ano VII | Edição nº 1227

Instituído conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Atos Oficiais 2

Leis 2

Vigilância Sanitária 8

Comunicados 8

Diário Oficial Eletrônico

CERQUEIRA CÉSAR

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.741, de 03 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com Autismo, Síndrome de Down, Doenças raras, Pessoas com Deficiência Motora, Multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas no Município de Cerqueira César e dá outras providências.

Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Joice Guarino Lopes e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o direito à vacinação domiciliar das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas, e outras condições neuro diversas que apresentem dificuldades de locomoção, conforme definição da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, nas quais estejam abrigadas, nas quais as pessoas de que trata esta lei estejam abrigadas ou recebendo assistência.

Art. 2º - Fica garantido o direito de vacinação domiciliar às pessoas mencionadas no artigo 1º, desde que solicitem, por si mesmas, por familiares ou por terceiros responsáveis, a aplicação das vacinas no próprio domicílio.

Art. 3° - O programa de vacinação previsto nesta Lei será desenvolvido por meio de órgãos de saúde existentes na Administração Pública Municipal ou por outro órgão definido pelo poder Executivo, que ficará responsável pelo fornecimento das vacinas e pela designação dos profissionais habilitados para sua aplicação.

Parágrafo único - As solicitações para vacinação domiciliar serão realizadas junto ao órgão de saúde responsável, o qual estabelecerá o procedimento para o cadastramento das pessoas interessadas.

Art. 4º - A vacinação poderá ocorrer ao longo de todo ano, sendo sua execução prioritária durante os períodos de campanha de vacinação.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal se necessário regulamentará esta lei por meio de decreto para sua efetiva aplicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 03 de dezembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.742, de 03 de dezembro de 2025

Concede a redução de multa e juros moratórios sobre débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa – Programa de Recuperação Fiscal.

O Senhor Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de multas, juros moratórios e celebrar parcelamento de débitos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, em até 60 (sessenta) parcelas para débitos até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e em até 80 (oitenta) parcelas para débitos acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º – para efeitos desta Lei Complementar a parcela mínima não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - os benefícios do *caput* desta lei serão concedidos, inicialmente a partir de sua vigência, com encerramento em 180 (cento e oitenta) dias do início.

Art. 2º A multa e juros lançados ficam reduzidos em 100% (cem porcento) de seus valores para pagamento à vista; mantendo tão somente a atualização monetária.

§ 1º - Nos casos de pagamentos parcelados, observado o artigo 1º desta lei, a multa e os juros moratórios ficam reduzidos; mantendo tão somente a atualização monetária e dar-se-á da seguinte forma:

a) ficam reduzidos em 50% (cinquenta porcento) da multa e juros moratórios para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

b) ficam reduzidos em 30% (trinta porcento) da multa e juros moratórios para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

c) ficam reduzidos em 15% (quinze porcento) da multa e juros moratórios para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

§ 2º - Nos casos de pagamentos parcelados cujo o valor do débito exceda em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), observado o artigo 1º desta lei, fica facultado ao contribuinte efetuar o parcelamento em até 80 (oitenta) parcelas, sem a previsão de redução de juros, multa, correção monetária e demais encargos.

Art. 3º Efetuadas as reduções, na proporção escolhida, os saldos remanescentes serão atualizados monetariamente em cada exercício, de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor)

fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro parâmetro que venha substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 4º Quaisquer débitos que venham a serem apurados, eventualmente, anteriores a este exercício, ainda não constituídos, após serem reconhecidos e/ou confessados, tornam-se líquidos e certos de forma irretratável e irrevogável.

Art. 5º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a eventuais embargos à execução fiscal, ou outra medida judicial proposta contra a Fazenda Pública Municipal correlata à dívida ativa, em caráter irrevogável e irretratável, os encargos judiciais, taxa judiciária e os consectários legais correrão por conta do devedor.

Art. 6º A primeira parcela deverá ser quitada no ato da celebração e assinatura do acordo.

Art. 7º O acordo firmado administrativamente ou nos autos da ação de execução fiscal ficam suspensos até a quitação integral dos valores pendentes, ficando a cargo da Procuradoria Jurídica do Município o pedido de extinção definitiva da execução, se o débito estiver ajuizado.

Art. 8º O inadimplemento do parcelamento e a consequente exclusão ao REFIS, ensejará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado em não pago, implicando sobre o montante devido e não quitado os acréscimos previstos na Lei Complementar 1.962/2012 – Código Tributário Municipal; bem como a continuidade dos processos de execução fiscal e/ou o protesto extrajudicial junto ao Cartório de Notas do Município.

I – O atraso de 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas resultarão na perda dos benefícios desta lei;

II - O contribuinte que se beneficiar do REFIS e der causa ao seu descumprimento, não poderá se valer novamente de tal benesse no mesmo exercício despesas

Art. 9º Terão legitimidade para firmarem o acordo de parcelamento os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica dominial e cessionária, devidamente cadastradas no cadastro municipal.

Parágrafo único - Os débitos concernentes ao abastecimento de água e esgoto poderão ser parcelados em nome do locatário, com solidariedade do proprietário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 03 de dezembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI Nº 2.743, de 03 de dezembro de 2025

Prorroga, até a data de 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Cerqueira, aprovado pela Lei nº 2.123, de 24 de junho de 2015 e dá outras providências.

O Senhor Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelo art. 13 e o art. 110, inciso I, II, III, da Lei Orgânica do Município e do art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei nº 2.123, de 24 de junho de 2015, mantidas e observadas as exigências constantes das disposições normativas e formalidades previstas nesse permissivo legal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 03 de dezembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI Nº 2.744, de 03 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a transformação de um beco sem denominação oficial em via pública denominada Viela Solange da Silva, localizado no acesso à Rua Otaviano Pires, no Município de Cerqueira César e dá outras providências.

O Senhor Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica transformado em via pública e denominada “Viela Solange da Silva” o beco atualmente sem denominação oficial, localizado no acesso à Rua Otaviano Pires, no Município de Cerqueira César, e no qual já existem propriedades regularmente cadastradas no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 2º. O logradouro referido no artigo anterior possui os seguintes números de cadastro municipal: 21-09-003-004; 21-09-003-006; 21-09-003-007; 21-09-003-008; 21-09-003-009; 21-09-003-010; 21-09-003-011; 21-09-003-012; 21-09-003-013; 21-09-003-014; 21-09-003-015; 21-09-003-016; 21-09-003-017; 21-09-003-018; 21-09-003-019; 21-09-003-020; 21-09-003-021.

Art. 3º. A via instituída por esta Lei passa a ter a classificação de viela, para fins de planejamento urbano, manutenção, iluminação pública, limpeza, numeração predial e demais serviços públicos municipais.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo Municipal de Cerqueira César:

I – Atualizar o cadastro municipal, mapas e plantas oficiais, incorporando a denominação e a classificação estabelecidas;

II – Providenciar, se necessário, a instalação de sinalização, iluminação pública, posteamento e demais adequações;

III – Fixar placa indicativa com a denominação “Viela Solange da Silva”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 03 de dezembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI Nº 2.745, de 03 de dezembro de 2025

Institui a Loteria Municipal no âmbito do Município de Cerqueira César, cria o Fundo Municipal da Loteria – FUNLOT, estabelece normas de fiscalização, integridade, transparência, prevenção à lavagem de dinheiro, proteção social e dá outras providências.

O Senhor Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituída a Loteria Municipal de Cerqueira César, com o objetivo de explorar, diretamente ou por meio de concessão, as modalidades lotéricas permitidas pela legislação federal, observando-se, obrigatoriamente, as normas gerais previstas na Lei Federal nº 13.756/2018, na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas.

Art. 2º. A Loteria Municipal será organizada, regulamentada e fiscalizada pelo Município, por meio do órgão competente, podendo sua operação ser delegada mediante concessão, precedida de licitação.

Art. 3º. A concessão será licitada na modalidade concorrência, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, com prazo de até 20 anos, prorrogável mediante justificativa técnica.

Art. 4º. Fica criado o Fundo Municipal da Loteria – FUNLOT, destinado exclusivamente ao custeio, desenvolvimento, auditorias, fiscalização e aplicação social dos recursos provenientes da Loteria Municipal.

§1º. O FUNLOT terá conta bancária específica e será gerido pelo órgão responsável pela loteria.

§2º. É vedada a utilização dos recursos do FUNLOT para pagamento de pessoal não vinculado à gestão lotérica.

CAPÍTULO II – DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

Art. 5º. A Loteria Municipal poderá ofertar as seguintes modalidades, observadas as normas federais e de forma compatível com a realidade administrativa e orçamentária de municípios de pequeno porte, garantindo proporcionalidade regulatória:

I – Prognósticos numéricos;

II – Prognósticos esportivos;

III – Loteria instantânea;

IV – Apostas de quota fixa;

V – Outras modalidades autorizadas por lei federal, desde que precedidas de estudo técnico simplificado.

§1º. A criação de novas modalidades exigirá estudo técnico prévio, consulta pública e parecer do Comitê Municipal de Fiscalização.

§2º. Os parâmetros de RTP, limites operacionais e metodologia estatística serão definidos no Decreto.

§3º. As exigências tecnológicas e certificações deverão ser proporcionais e compatíveis com a realidade do mercado, garantindo ampla participação em certames licitatórios.

§4º. O Decreto deverá adotar soluções tecnológicas compatíveis com a infraestrutura disponível para municípios pequenos.

§5º. A certificação técnica e requisitos avançados poderão ser aplicados gradualmente, conforme maturidade operacional.

§6º. A regulamentação será revisada a cada 2 (dois) anos para atualização dos parâmetros técnicos e de segurança.

CAPÍTULO III – DA DESTINAÇÃO SOCIAL

Art. 6º. Os recursos arrecadados serão destinados às seguintes áreas:

I – Saúde Pública;

II – Educação;

III – Segurança Pública;

IV – Assistência Social;

V – Cultura e Esportes.

§1º. Regulamento definirá os percentuais, garantindo mínimo de 40% para Saúde e 30% para Educação.

§2º. É vedada a utilização política, eleitoral ou promocional dos recursos provenientes do FUNLOT, devendo ser integralmente destinados às políticas públicas previstas nesta Lei.

§3º. Relatório semestral de aplicação dos recursos deverá ser enviado à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV – DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. 7º. A Loteria Municipal observará políticas de Jogo Responsável, compatíveis com a estrutura administrativa de pequeno porte, compreendendo:

I – Mecanismos de autolimitação;

II – Auto dispensação e autoexclusão;

III – Avisos de risco;

IV – Campanhas públicas de prevenção à ludopatia, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde;

V – Sistema permanente de monitoramento de comportamento de risco;

VI – Penalidades específicas aplicáveis à concessionária em caso de violação destas políticas;

VII – plano municipal anual de prevenção à ludopatia, elaborado em conjunto com a Saúde;

VIII – limites máximos de apostas por CPF, definidos com base em matriz de risco socioeconômico, estudos técnicos e critérios de proporcionalidade, podendo ser ajustados periodicamente.

§1º. O operador deverá apresentar relatório anual de efetividade das políticas adotadas.

§ 2º. O Município poderá determinar auditorias extraordinárias sobre estas políticas.

§ 3º. É vedada a concessão de crédito, empréstimos, bônus ou qualquer incentivo que possa estimular o endividamento do jogador.

§ 4º. Os limites financeiros definidos no inciso VIII do *caput*, poderão ser diferenciados por perfis de risco, observando critérios técnicos aprovados pelo Comitê Municipal de Fiscalização.

CAPÍTULO V – DA PROTEÇÃO DE MENORES

Art. 8º. É proibida a participação de menores de 18 anos, devendo o operador implementar controle rigoroso de idade.

CAPÍTULO VI – DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Art. 9º. A operação observará normas do COAF, da legislação federal e boas práticas de compliance, incluindo:

I – Identificação de apostadores (KYC);

II – Monitoramento de transações;

III – Comunicação obrigatória de atividades suspeitas.

CAPÍTULO VII – DO COMITÊ MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Fica criado o Comitê Municipal de Fiscalização da Loteria, com estrutura simplificada, adequada à realidade de municípios de pequeno porte, composto por um representante do Controle Interno, membro da Procuradoria Municipal, um representante da Sociedade Civil e um representante do Legislativo.

§ 1º - O Comitê Municipal de Fiscalização da Loteria tem por incumbência:

I – Requisitar informações e documentos da concessionária;

II – Determinar auditorias extraordinárias quando houver indício de irregularidade;

III – Recomendar a aplicação de sanções ao Executivo, com caráter vinculativo quando envolver risco ao erário ou violação de integridade;

IV – Aprovar os relatórios anuais de integridade e plano de prevenção à ludopatia;

V – Acompanhar indicadores de Jogo Responsável;

VI – Avaliar anualmente a necessidade de atualização do Decreto Regulamentador;

VII – Emitir parecer anual sobre o equilíbrio entre rigidez normativa e viabilidade operacional, para ajustes proporcionais.

§ 2º. Recomendações não acatadas deverão ser justificadas publicamente.

§ 3º. O Município poderá solicitar apoio técnico do Estado para suprir limitações de pessoal.

§ 4º. O Comitê deverá publicar relatório anual com suas conclusões.

§ 5º. O Comitê poderá solicitar apoio técnico da Controladoria, da Secretaria de Tecnologia e do TCESP.

§ 6º. As recomendações do Comitê que não forem acatadas pelo Executivo deverão ser justificadas publicamente, reforçando transparência.

CAPÍTULO VIII – DAS AUDITORIAS E INDICADORES

Art. 11. O Decreto poderá modular exigências de complexidade elevada e a operação estará sujeita a:

I – Auditorias internas trimestrais;

II – Auditoria externa anual por empresa independente registrada no CRC;

III – avaliação anual de indicadores mínimos de desempenho, incluindo:

a) disponibilidade do sistema (mínimo 99%);

b) tempo máximo de pagamento de prêmios (até 48 horas);

c) tempo de resposta a denúncias (até 72 horas);

d) efetividade do programa de integridade;

IV – Atendimento às determinações e manuais de boas práticas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), especialmente em:

a) segregação de funções;

b) governança contratual;

c) critérios de economicidade;

d) metodologias de cálculo de arrecadação e distribuição;

e) matriz de riscos operacionais;

V – Certificação técnica obrigatória da plataforma lotérica por entidade reconhecida nacional ou internacionalmente (ex.: Gaming Labs, GLI, ISO/IEC 27001).

§1º. Exigências tecnológicas avançadas poderão ser implementadas gradualmente.

§2º. O Plano Anual de Integridade poderá ser adaptado ao porte municipal e elaborado com apoio técnico regional.

§ 3º. A certificação técnica poderá ser implementada de forma progressiva, a fim de não reduzir a competitividade das licitações.

§ 4º. A concessionária deverá apresentar Plano Anual de Integridade e Gestão de Riscos, conforme orientações do TCESP.

§ 5º. Relatórios de atendimento às determinações do TCESP deverão ser publicados semestralmente.

§ 6º. A plataforma deverá comprovar auditoria de código-fonte e certificação de segurança cibernética.

§ 7º. O Decreto poderá modular exigências técnicas avançadas para torná-las economicamente proporcionais ao porte da operação.

§ 8º. A concessionária deverá apresentar Plano Anual de Integridade e Gestão de Riscos, conforme orientações do TCESP.

§ 9º. Relatórios de atendimento às determinações do TCESP deverão ser publicados semestralmente.

CAPÍTULO IX – DA TRANSPARÊNCIA E OUVIDORIA

Art. 12. Além das exigências gerais de transparência, fica instituída a Ouvidoria da Loteria Municipal, podendo operar de forma integrada com a Ouvidoria Geral do Município, assegurando economia administrativa.

§1º. A revisão da regulamentação será realizada a cada 2 anos, podendo o Município solicitar apoio técnico de órgãos estaduais quando houver limitação administrativa.

§2º. A Administração deverá encaminhar relatório semestral à Câmara Municipal, contendo:

I – Dados de arrecadação;

II – Aplicação dos recursos do FUNLOT;

III – Indicadores de integridade;

IV – Panorama de ocorrência de ludopatia e medidas de prevenção.

V – Receber e encaminhar denúncias, reclamações e sugestões;

VI – Emitir relatórios trimestrais de integridade;

VII– Operar canal público de comunicação acessível ao cidadão.

§ 3º. Todos os contratos, repasses, relatórios e auditorias deverão ser publicados no Portal da Transparência. Além das exigências gerais de transparência.

§ 4º. Além das exigências gerais de transparência, fica instituída a Ouvidoria da Loteria Municipal, responsável por:

I – Receber e encaminhar denúncias, reclamações e sugestões;

II – Emitir relatórios trimestrais de integridade;

III – operar canal público de comunicação acessível ao cidadão.

CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES

Art. 13. A concessionária responderá objetivamente pelos danos, sujeitando-se a:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão;

IV – Cassação da concessão.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 03 de dezembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI Nº 2.746, de 03 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a alienação de imóveis urbanos, prometidos em doação, mediante pagamento com valor de mercado, em condições especiais, às empresas do Município de Cerqueira César que geram rendas, tributos, empregos diretos e indiretos, e dá outras providências.

O Senhor Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei**,** faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Cerqueira César autorizado a outorgar escritura definitiva para transferir domínio, posse, direito e ações sobre terrenos de sua propriedade dominical às empresas que propiciem rendas, tributos, empregos diretos e indiretos, mediante pagamento com descontos sobre o valor de mercado, em condições especiais.

Art. 2º. Os terrenos pertencentes ao Município que serão alienados são os seguintes:

I – Lote 01, sublote 0A, com área de 1.180,80 m², matrícula nº 14.301, cadastro municipal nº 35.05.01.0A, avaliado em R$250,00 m², perfazendo R$295.200,00;

II – Lote 02, sublote 0B, com área de 1.082,10 m², matrícula nº 14.302, cadastro municipal nº 35.05.02.0B, avaliado em R$250,00 m², perfazendo R$270.525,00;

III – Lote 03, sublote 0D, com área de 430,28 m², matrícula nº 14.304, cadastro municipal nº 35.05.04.0D, avaliado em R$107.500,00;

IV – Lote 05, sublote 0E, com área de 1.284,56 m², matrícula nº 14.305, cadastro municipal nº 35.05.05.0E, avaliado em R$250,00 m² totalizado, R$321.140,00 barracão de estrutura metálica de 500 m², avaliado em R$157.500,00, totalizando R$478.640,00;

V – Lote “B”, com área de 1.535,03 m², matrícula nº 11.297, cadastro municipal nº 46.03.1F.00, avaliado em R$200,00 m² perfazendo R$307.006,00, barracão de estrutura metálica de 250 m², avaliado em R$ 78.750,00, totalizando o valor de R$385.756,00;

VI – Lote “C”, com área de 1.983,48 m², matrícula nº 11.298, cadastro municipal nº 46.03.1G.00, avaliado em R$200,00 m² perfazendo R$396.696,00, barracão de estrutura metálica de 250 m², avaliado em R$78.750,00, totalizando o valor de R$475.446,00

VII – Gleba 3B, com área de 1.046,00 m², matrícula nº 14.589, cadastro municipal nº 46.01.3B.00, avaliado em R$200,00 m² perfazendo R$104.600,00;

VIII – Gleba 3C, com área de 1.049,00 m², matrícula nº 14.590, cadastro municipal nº 46.01.3C.00, avaliado em R$100,00 m² perfazendo R$104.900,00;

IX – Gleba 3D, com área de 2.100,00 m², matrícula nº 14.591, cadastro municipal nº 46.01.3D.00, avaliado em R$100,00 m² perfazendo R$210.000,00;

X – Gleba 3F, com área de 1.061,00 m², matrícula nº 14.593, cadastro municipal nº 46.01.3F.00, avaliado em R$100,00 m² perfazendo R$106.100,00;

XI – Área sem denominação específica, com área de 19.659,00 m², matrícula nº 14.588, cadastro municipal nº 46.01.3A.00, avaliado em R$60,00 m² perfazendo R$1.179.540,00; e

XII – Gleba 2, confrontante com a Estrada Municipal CQC-546, com área de 0,9057 hectares, matrícula nº 14.490, cadastro municipal nº 46.01.3E.00, avaliado em R$60,00 m² perfazendo R$543.420,00.

Art. 3º. A alienação dar-se-á mediante avaliação efetuada por comissão avaliadora composta por profissionais com notória especialização no ramo imobiliário.

§ 1º. O valor da transação, que deverá ater-se ao valor de mercado, terá os seguintes percentuais de redução, conforme a forma de pagamento:

I - 70% (setenta por cento) para pagamento à vista;

II - 60% (sessenta por cento) para pagamento em seis parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em doze parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento) para pagamento em dezoito parcelas;

V - 30% (trinta por cento) para pagamento em vinte e quatro parcelas.

§ 2º. As parcelas sofrerão correção monetária com base no INPC e acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. O prazo para adesão às disposições desta Lei será de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Os cessionários de imóveis em que o Município tenha implantado estrutura metálica e cobertura metálica deverão indenizar os bens reversíveis instalados, cujo valor será apurado por comissão de avaliação designada para essa finalidade e anexado ao respectivo processo de alienação, aplicando-se à indenização as mesmas condições de pagamento previstas no § 1º do art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O cessionário poderá optar pela aquisição apenas da parte do imóvel que esteja efetivamente ocupando, devendo devolver formalmente o restante ao

Município.

§ 1º. A área será delimitada por levantamento topográfico homologado pela Comissão de Avaliação.

§ 2º. O valor da alienação parcial seguirá os mesmos percentuais de redução previstos no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 3º. A devolução da área excedente será formalizada mediante termo administrativo.

§ 4º. A ausência de manifestação no prazo previsto será interpretada como opção pela aquisição integral da área.

Art. 6º. As transações serão realizadas com empresas legalmente constituídas, em efetivo funcionamento, e cessionárias de promessas de doação formalizadas anteriormente.

Parágrafo único. Terá preferência a empresa que estiver ocupando a área, desde que adimplente com os encargos assumidos na cessão.

Art. 7º. Empresas inativas ou que estejam em desconformidade com o termo de cessão anterior não poderão se beneficiar desta Lei.

§ 1º. Os contratos de cessão inadimplidos serão rescindidos pelo Município.

§ 2º. A rescisão poderá ser formalizada de maneira amigável, mediante notificação prévia, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 8º. Na hipótese de o imóvel cedido ter sido transferido, total ou parcialmente, pelo cessionário original a terceiro, sem prévia autorização municipal, o Município poderá, desde que comprovado o interesse público, autorizar a alienação diretamente ao atual ocupante, observadas as seguintes condições:

I - Comprovação de que o terceiro exerce atividade empresarial ou produtiva no imóvel, com geração de empregos, renda e recolhimento de tributos municipais;

II - Apresentação de anuência formal do cessionário original, quando localizável, declarando ciência da transferência e renúncia a eventuais direitos decorrentes da cessão anterior;

III - Regularização administrativa da transferência, com instrução do processo por parecer jurídico e aprovação da Comissão de Avaliação;

IV - Cumprimento integral das exigências desta Lei para a alienação, incluindo avaliação, descontos e condições de pagamento;

V - Inexistência de impedimento legal ou contratual à transferência ao ocupante atual.

Parágrafo único. A regularização de que trata este artigo não implicará reconhecimento de direito adquirido, devendo cada caso ser analisado individualmente, com base no interesse público e na função social do imóvel.

Art. 9º. Não poderão ser objeto de alienação os terrenos localizados em Áreas de Proteção Ambiental (APA) ou de Preservação Permanente (APP).

Art. 10. Os valores arrecadados serão destinados à Secretaria Municipal da Saúde, exclusivamente para despesas de capital.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias:

I - Unidade Orçamentária: 02.07.00 – Coordenadoria de Obras e Serviços Públicos;

II - Executora: 02.07.01 – Urbanismo;

III - Funcional: 1545200212025 – Manutenção Geral do Setor;

IV - Elemento: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 03 de dezembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

LEI Nº 2.747, de 03 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a implantação de Decks Urbanos no município de Cerqueira César e dá outras providências.

O Senhor Diego Augusto Berti Cinto, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. O programa *Decks Urbanos* no município de Cerqueira César, disciplinado por esta lei, autoriza que bares, restaurantes e similares ocupem, com mesas e cadeiras, a faixa de rua destinada a vagas de estacionamento regulamentado.

Art. 2º. Os Decks Urbanos consistem na instalação de plataforma sobre o leito carroçável do logradouro, para nivelamento com o passeio público.

Art.3º. Consideram-se *Decks Urbanos* a ampliação do passeio público realizada por meio da implantação de plataforma sobre área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis ou outros elementos de mobiliário, para recreação, alimentação, bebidas ou manifestações artísticas.

Parágrafo único. O *Deck Urbano* e seus elementos serão plenamente acessíveis ao público, vedada sua utilização exclusiva pelo mantenedor.

Artigo 4º. A instalação, manutenção e remoção do Deck Urbano serão de responsabilidade exclusiva do estabelecimento interessado, após aprovação da prefeitura.

Parágrafo único. A instalação obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta lei e na legislação municipal.

Art. 5º. O pedido de instalação e manutenção, feito por pessoa jurídica pública ou privada, será apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para análise dos elementos do art. 6º e posterior avaliação pelos órgãos competentes, podendo ser aprovado se atender às normas e ao interesse público, e se o solicitante possuir inscrição municipal e estiver quite com obrigações tributárias e fiscais.

Art. 6º. Documentos obrigatórios na Proposta de Cooperação.

I – Planta do local, fotografias, localização, esboço da instalação, dimensões (máximo 6 m de comprimento), imóveis confrontantes, largura e inclinação do passeio,

equipamentos existentes e propostos;

II – Descrição dos equipamentos a serem alocados;

III – Descrição do atendimento aos critérios técnicos desta lei;

IV – Cálculo da carga máxima admissível da plataforma;

V – Quantidade máxima de mesas e cadeiras;

VI – Materiais utilizados e sua resistência mínima estrutural.

Art. 7º. O projeto deverá atender às normas de acessibilidade e às diretrizes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e DEMUTRAN, além de:

I – Não possuir fixação no solo maior que 12 cm nem causar dano irreparável ao pavimento;

II – Ser instalado somente em vagas regulamentadas;

III – conter proteção nas faces voltadas à via, altura mínima 1,20 m, com acesso apenas pela calçada;

IV – Possuir sinalização, inclusive refletiva;

V – Preservar drenagem e segurança;

VI – Manter nivelamento com a calçada;

VII – permitir remoção de interferências às expensas do mantenedor;

VIII – não ultrapassar 2,30 m de largura a partir da guia.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá definir diretrizes adicionais.

§ 2º. Proibida a instalação a menos de 5m de esquinas, rampas, hidrantes, pontos de ônibus, táxi, faixas de pedestres ou vagas especiais.

§ 3º. O passeio público deve estar totalmente livre.

§ 4º. Proibida a instalação em vias arteriais, coletoras de grande fluxo, curvas, faixas de aceleração, áreas de risco ou locais com impacto significativo sobre segurança viária.

Art. 8º. Permitida a utilização dos *Decks Urbanos* para atendimento comercial de bares, restaurantes e similares, observados protocolos sanitários e exigências legais, após aprovação e assinatura da Proposta de Cooperação.

Art. 9º. A comissão emitirá parecer técnico fundamentado com base em:

I – Impacto na mobilidade urbana;

II – Segurança viária e drenagem;

III – Conformidade com normas técnicas e urbanísticas;

IV – Atendimento às normas de acessibilidade;

V – Compatibilidade com fluxo de pedestres e vocação do logradouro;

VI – Ausência de prejuízo ao interesse coletivo.

Art. 10. A comissão deliberará com base nos critérios técnicos previstos nesta lei, sendo vedadas decisões baseadas exclusivamente em juízo subjetivo de conveniência ou oportunidade.

Art. 11. Atendidos os requisitos desta lei e havendo parecer favorável, a Prefeitura emitirá a autorização para instalação do *Deck Urbano*.

Parágrafo único. O mantenedor deverá solicitar vistoria após a conclusão da instalação.

Art. 12. O proponente e mantenedor do Deck Urbano será o único responsável pela instalação, manutenção, limpeza e remoção, bem como por quaisquer danos eventualmente causados às áreas e equipamentos públicos, inclusive a terceiros.

§ 1º. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do Deck Urbano serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

§ 2º. Pela utilização da área pública, o mantenedor ficará sujeito ao pagamento da taxa de ocupação de solo, fixada no valor correspondente a 2 (duas) UFICC por metro quadrado de área autorizada, a cada 3 (três) meses.

§ 3º. Para fins de cálculo, será considerada a área total autorizada pela Prefeitura Municipal, expressa em metros quadrados, podendo ser adotado o arredondamento para a unidade inteira superior.

§ 4º. A taxa deverá ser paga antecipadamente, antes do início de cada período trimestral de utilização do Deck Urbano.

§ 5º O não pagamento da taxa no prazo estabelecido implicará na suspensão da autorização de uso, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 13. Em caso de descumprimento, o mantenedor será notificado para regularização em até 5 dias úteis, sob pena de rescisão da autorização e retirada do *Deck Urbano*.

Art. 14. O abandono, desistência ou descumprimento não isentam o mantenedor da obrigação de remover e restaurar o local ao estado original.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá remover o Deck às expensas do responsável.

Art. 15. O Decreto regulamentador conterá obrigatoriamente:

I – Especificações técnicas da estrutura, materiais, sinalização e drenagem;

II – Requisitos de proteção lateral e elementos refletivos;

III – Procedimentos de vistoria, manutenção e renovação;

IV – Normas de segurança e acessibilidade adicionais;

V – Regras para revogação e remoção compulsória.

Art. 16. A autorização terá validade de 12 meses, renovável mediante nova análise e comprovação da manutenção das condições originais.

Parágrafo único. A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por motivo de interesse público comprovado e fundamentado.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 03 de dezembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BERTI CINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e Pub. Na data supra
Juliana Corrêa Paulin dos Santos
Secretária Municipal Substituta

.....

Vigilância Sanitária

Comunicados

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 278/25 Data de Protocolo: 03/12/2025 CEVS: 351140901-812-000001-1-6 Data de Validade: 03/12/2026 Razão Social: TERRA AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA CNPJ/CPF: 07.684.801/0001-62 Endereço: Rua JOAQUIM AVELAR CAMPOS, 303 CENTRO Município: CERQUEIRA CÉSAR CEP: 18760-051 UF: SP Resp. LEGAL: ANTONIO GABRIEL DE SOUZA FILHO CPF: ***445438**

Resp. Técnico: ANTONIO GABRIEL DE SOUZA FILHO CPF: ***445438** CBO: 03190 Conselho Prof.: CRBIO No. Inscr.:40964/01-D UF:SP O Diretor da VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR.

Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento

CERQUEIRA CÉSAR, Quarta-feira, 3 de Dezembro de 2025

.....